



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2013 - Edição nº 139

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

[Informativo do STF nº 714](#)

[Informativo do STJ nº 524](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 35](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013](#) - Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Liminar suspende desapropriação de terreno na Refinaria de Manguinhos \(RJ\)](#)

O ministro Gilmar Mendes concedeu liminar na Ação Cível Originária (ACO) 2162, suspendendo os efeitos do Decreto Estadual 43.894/2012, do Rio de Janeiro, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, prédio situado na Refinaria de Petróleo de Manguinhos. A ação foi ajuizada pelo fundo de investimentos Perimeter Administração de Recursos, um dos acionistas da refinaria. A decisão vale até o julgamento final da ACO 2162.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal de São Paulo e depois encaminhada ao STF em razão do ingresso da União no feito, passando a causa, com isso, à competência da Corte, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal. O fundo de investimentos alegou que se trata de imóvel de propriedade da União, com domínio útil pertencente à refinaria, e que a atividade exercida pela referida empresa depende de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Argumentou ainda que o aforamento do imóvel onde a empresa exerce suas atividades integra o patrimônio da refinaria e a desapropriação pretendida mostra-se, dessa forma, inviável, em face do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 3.365/41, o qual veda que os estados, o Distrito Federal e os municípios desapropriem direitos representativos de capital de empresas cujo funcionamento dependam de autorização do governo federal e a ele seja subordinada sua fiscalização.

Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro afirmou que o objeto do decreto expropriatório é o domínio útil do imóvel e não a propriedade da União relativa ao terreno de marinha, e que o caso dos autos não se enquadra no Decreto-Lei 3.365/41, visto que o domínio útil objeto do aforamento não constitui cota ou direito representativo do capital da refinaria. Aponta ainda que o dispositivo

legal afasta a possibilidade de desapropriação de empresa prestadora de serviço público, o que não é o caso da refinaria, cuja atividade foi expressamente excluída do regime de monopólio estabelecido pelo artigo 177 da Constituição Federal.

O ministro Gilmar Mendes apontou que, segundo o artigo 8º, inciso V, da Lei 9.478/97, cabe à ANP autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

“Essas atribuições, como se percebe, são exercidas independentemente do monopólio a que se refere o artigo 4º da citada lei. Dessa forma, a objeção articulada pelo Estado do Rio de Janeiro quanto a esse aspecto não se reveste de consistência jurídica. Diante desse quadro normativo, e considerando que o domínio útil do imóvel ocupado pela refinaria, enquanto perdurar o aforamento, integra o patrimônio da empresa, resta evidenciada a plausibilidade jurídica da pretensão da autora, porquanto suficientemente demonstrado que a atividade desenvolvida pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. depende de autorização da ANP e se subordina à sua fiscalização”, fundamentou.

Conforme o ministro Gilmar Mendes, a manutenção do decreto expropriatório poderá acarretar à refinaria danos de difícil reparação, entre os quais, desvalorização de suas ações e interrupção de projetos.

Processo: ACO 2162

[Leia mais...](#)

Fonte: *Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Honorários advocatícios devem ser tratados como crédito trabalhista em recuperação judicial](#)

Os honorários advocatícios não podem ser excluídos das consequências da recuperação judicial, ainda que resultem de sentença posterior, e, por sua natureza alimentar, devem ter o mesmo tratamento conferido aos créditos de origem trabalhista. A decisão, unânime, é da Terceira Turma.

O direito aos honorários resultou de uma ação de cobrança de aluguéis ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja sentença só saiu depois. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), ao se manifestar sobre a cobrança dos honorários, entendeu que a verba não deveria se submeter aos efeitos da recuperação, pois seria crédito constituído posteriormente.

Ao analisar se os valores devidos estariam sujeitos aos efeitos de recuperação judicial, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo no STJ, ressalta que a [Lei 11.101/05](#) estabelece textualmente que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Para a ministra, seria necessário, portanto, definir se os honorários fixados, ainda que em sentença posterior, mas decorrentes de ação ajuizada anteriormente, podem ser considerados como créditos existentes no momento do pedido de recuperação.

À primeira vista, isso não seria possível, levando-se em consideração que o direito subjetivo aos honorários nasce do pronunciamento judicial condenatório, havendo, antes disso, mera expectativa sobre sua fixação. Segundo Nancy Andrighi, “prova disso é que a verba honorária somente pode ser exigida do devedor depois de proferida a decisão que estipula seu pagamento”.

Porém, a relatora ressalta que este não deve ser o único enfoque na análise da questão. A natureza alimentar dos honorários advocatícios, tanto os contratuais como os sucumbenciais, já reconhecida pelo STJ em vários julgamentos anteriores, também deve ser considerada.

Em seu voto, a ministra cita que é entendimento pacífico da Terceira Turma que os honorários e os créditos trabalhistas podem ser equiparados, uma vez que ambos constituem verbas com a mesma natureza alimentar.

“Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho”, esclarece.

Uma vez que essa natureza comum aos dois créditos é considerada, ambos acabam sujeitos à recuperação judicial da mesma forma, afirma Andrighi. Manter a decisão do TJMS, então, violaria o princípio do tratamento igualitário a todos os credores.

“Por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial – ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento –, mas por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica”, afirma a relatora.

Processo: REsp.1377764

[Leia mais...](#)

Fonte: *Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Sem conteúdo

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0002886-62.2010.8.19.0051](#) – Embargos Infringentes

Rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia** – j. 03/09/2013 – p. 04/09/2013 – Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Arrendamento mercantil. Ação movida pelo banco para reintegrar-se na posse de veículo arrendado. Pedido contraposto do réu para reaver o VRG. Voto majoritário que dá provimento ao apelo do banco para afastar a devolução da VRG. Possibilidade do pedido contraposto de repetição dos valores cobrados a título de VRG em sede possessória, vez que ambas as pretensões são fundadas em mesma relação jurídica. Interpretação extensiva do art. 922 CPC. Extensão do âmbito de incidência do caráter dúplice das ações possessórias. Novos paradigmas do processo civil moderno. Novo entendimento do STJ no sentido de que o pagamento do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Inteligência da súmula 293/STJ. Aplicação do CDC. Diante da retomada do bem pela instituição financeira, é devida a devolução do chamado VRG. Valores pagos antecipadamente. Estorno que é consequência da devolução do bem. Valor a ser restituído que se destinava a uma antecipação de compra pelo veículo, esta que não se efetivou no caso concreto. Precedentes do STJ e desta Corte. Provimento dos embargos infringentes.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0027007-12.2012.8.19.0205](#) – rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – j. 03/09/2013 – p. 06/09/2013

Processo eletrônico. Ausência de contestação virtual. Revelia. Apelação da sentença que decretou a revelia e julgou procedente o pedido para determinar que a ré proceda à realização dos tratamentos odontológicos pleiteados pela autora, além de indenizá-la por danos morais. Ao ser citada, a ora apelante foi expressamente intimada de que seus patronos somente poderiam encaminhar petições e documentos via sistema eletrônico, ficando expressamente advertida da vedação do envio dos mesmos pelo meio físico, sob pena de não aceitação da peça e perda de prazos processuais. Ao apresentar sua contestação por meio físico, a recorrente optou por adotar um procedimento expressamente vedado, assumindo o risco de sua própria conduta. Logo, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso desprovido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br